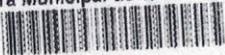




EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 01/2025

De 26 de setembro de 2025

Câmara Municipal de Querência - MT



PROTOCOLO GERAL 1052/2025
Data: 03/10/2025 - Horário: 12:39
Legislativo

“Acrescenta os incisos I, II e III, altera os § 1º, §2º e §3º, e acrescenta os §4º e §5º ao art. 51, Altera-se o § 2º do art. 102 e Acrescenta-se o Art. 102-A da Lei Orgânica de Querência, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Querência, nos termos do art. Da Lei Orgânica promulga a seguinte alteração na Lei Orgânica:

Art. 1º Acrescenta-se os incisos I, II e III, altera os § 1º, § 2º e § 3º, e acrescenta-se os § 4º e § 5º ao art. 51, da Lei Orgânica de Querência, **passando a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 51 – Dar-se-á a convocação do suplente nos seguintes casos:

I – Ocorrência de vaga definitiva;

II – Licença do Vereador titular por prazo ininterrupto superior a cento e vinte dias;

III – Investidura do Vereador titular no cargo de Secretário Municipal.

§ 1º – Para os casos previstos nos incisos I e III deste artigo, a convocação do suplente pela Mesa Diretora será imediata à comunicação oficial da vaga ou da investidura.

§ 2º – Para o caso previsto no inciso II deste artigo, a convocação do suplente pela Mesa Diretora ocorrerá no prazo de até cinco dias úteis, contados a partir da formalização da licença que ultrapasse o período de cento e vinte dias.

§ 3º – O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, salvo motivo justificado aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 4º – Na hipótese do parágrafo anterior, a Mesa convocará o suplente imediato.

§ 5º – Convocado mais de um suplente, o retorno de qualquer Vereador titular acarreta o afastamento do último suplente convocado, pertencente ao mesmo partido ou bloco partidário do titular, observando a ordem de convocação.



Art. 2º - Fica alterado o § 2º do art. 102 da Lei Orgânica do Município, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I. O Plano Plurianual;
- II. As Diretrizes Orçamentárias;
- III. Os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - Fica assegurado a cada Vereador o direito de apresentar emendas parlamentares, até o momento em que a Lei Orçamentária Anual esteja em discussão na Comissão Permanente de Finanças, na ordem de **1,2 % (um inteiro vírgula dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.**

Art. 3º Acrescenta-se o Artigo 102-A à Lei Orgânica, Passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102 A – É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, conforme § 11 do Art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual de que trata a alínea "a", inciso I, §2º do Art. 102 serão aprovadas no limite de 1,20 % (um vírgula vinte por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, sendo que 50% (cinquenta por cento) deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no "caput" do § 1º, deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I, do § 2º, do Art. 198, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um vírgula dois



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ: 03 892 042/0001-72

décimos por cento inteiros) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º, do art. 165 da Constituição da República.

§ 4º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade;

II - até 30 (trinta dias) após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta dias) após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 30 (trinta dias) após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no § 3º, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I, do § 6º deste artigo.

§ 8º Não constitui causa para impedimento técnico:

I - Alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no inciso IV do § 3º, deste artigo;

II - o óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,



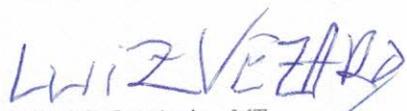
Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ: 03 892 042/0001-72

§ 9º As emendas impositivas de autoria dos vereadores deverão ser encaminhadas ao Executivo Municipal até 30 de março do exercício fiscal, para que sejam devidamente incluídas no planejamento e execução orçamentária do município.

I - A solicitação deverá conter a descrição detalhada do projeto, entidade a ser beneficiada ou bem a ser adquirido, além do valor destinado e a previsão de impacto social ou econômico resultante de sua implementação.

II - O Executivo Municipal deverá publicar no Diário Oficial do Município ou em meio eletrônico equivalente, todas as obrigações de emendas impositivas realizadas pelos vereadores, garantindo a transparência e o acompanhamento pela população.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ VEZARO Presidente Câmara Municipal de Querência - MT 	KEILA MARQUES Vice Presidente 
MESTRE DRAGÃO 1ª Secretária 	DIVINO GOIAMAT 2º secretário 
ADEAL CARNEIRO 	ANDRÉ SILVA 
AURI KOLLING	BEATRIZ STEFFEN
SUBTENENTE FERNANE 	VALNEIS ENFERMEIRO 
WILIAN DA SAÚDE	



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores e Vereadora,

Temos a honra de submeter à apreciação desta Casa de Leis, o Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal, alteração proposta ao *Art. 51* da Lei Orgânica Municipal visa explicitar e adequar o processo de convocação de suplentes às diretrizes de prudência fiscal e de estabilidade legislativa. Ao distinguir a "vaga definitiva" da "licença por prazo superior a cento e vinte dias", garante-se que a substituição para ausências temporárias ocorra apenas quando a duração da licença justifique a movimentação do quadro parlamentar e a despesa pública associada.

A inclusão dos incisos separa claramente as hipóteses de convocação.

Os novos parágrafos (§ 1º e § 2º) detalham o prazo para convocação, assegurando que para vagas definitivas e investidura em cargo de Secretário Municipal, a substituição seja rápida, dada a natureza permanente ou semipermanente da ausência. Para licenças, o prazo de cento e vinte dias é estabelecido como um patamar mínimo para a convocação, em linha com o entendimento de que ausências de menor duração não demandam a assunção de um suplente.

Essa medida contribui para a racionalização dos recursos públicos, evitando que suplentes sejam convocados e remunerados por curtos períodos, o que sobrecarregaria o orçamento municipal sem uma real necessidade de preenchimento da cadeira.

Reforça-se, assim, a segurança jurídica do processo e a transparência na gestão dos recursos e dos mandatos legislativos.

No tocante a inserção do artigo 102-A, a proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal visa tornar obrigatória a execução das emendas dos vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, em consonância com a Emenda Constitucional nº. 86 de 17 de Março de 2015, onde será tratado como Orçamento Impositivo.

Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento ao município e à população, sendo que os Vereadores são representantes do povo e conhecem a realidade local, principalmente nas áreas de saúde, educação e infraestrutura.

A programação orçamentária é um a Lei autorizativa ao Executivo, para a arrecadação de receitas e realização de despesas. Com esta alteração na Lei Orgânica do município de Querência/MT, as dotações orçamentárias aprovadas através de emendas dos Vereadores teriam esta autorização e também a obrigação legal de serem executadas, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Estas emendas terão dotação orçamentária específica na LOA para melhor controle de sua execução e posterior prestação de contas.

Estas são as razões, e contamos com apoio dos edis para aprovação da medida.